CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1466
19 / 07 / 2012
RUBRICA | FOLHAS

**MENSAGEM/510**

Rio Grande, 17 de julho de 2012.

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 093, que **INCLUI O INCISO IV E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6º DA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O Projeto de Lei que encaminhamos para apreciação tem como objetivo principal resgatar o que já havia sido editado em lei municipal anterior, mais precisamente a Lei nº 6228, de 04 de maio de 2006.

A referida lei já fazia a previsão da dedução de valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros serviços terceirizados e de profissionais da saúde.

Com o advento da Lei nº 6822, de 30 de dezembro de 2009, a lei que tratava desse assunto não foi reeditada provocando tacitamente a sua revogação.

Essa situação tem criado insegurança tanto ao contribuinte como ao fisco municipal, visto que a aplicação da Lei nº 6822/2009 implica na tributação dos serviços prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros serviços de saúde quando da sua prestação. Quando da contratação desses serviços por planos de medicina de grupo ou individual, outros planos de saúde, previstos nos itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços e, caso novamente tributados pelo valor global, sem a dedução da base de cálculo, implicam em bitributação.

Também há que se levar em consideração as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reforçam a necessidade de reedição da legislação de forma a garantir a sua plena aplicação. Quanto a retroatividade, à contar de 01 de abril de 2012, busca-se a regularização desde a data que entrou em vigor a Lei nº 6822 de 30 de dezembro de 2009.

Sendo o que tínhamos para submeter a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, de forma a reparar a não rebublicação da legislação que tratou dessa matéria, encaminhamos este Projeto de lei para o qual solicitamos a Vossa aprovação.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.**
**VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**NESTA**

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 093, DE 17 DE JULHO DE 2012.**

**INCLUI O INCISO IV E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6º DA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Art. 1º** Fica incluído o inciso IV e o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 6º**- O imposto que trata esta lei não incide sobre:

**I** - .....
**II** - .....
**III** - .....
**IV** – os valores dispendidos com terceiros pelos prestadores de serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II – Lista de Serviços, tais como médicos, odontólogos, independente da natureza jurídica do vínculo que ostentam, hospitais, laboratórios, similares e demais profissionais de saúde.

**Parágrafo único:** A dedução que trata este inciso somente será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal idônea, nos termos da legislação aplicável.**(NR)**

**Art. 2º** Os efeitos decorrentes da aplicação desta lei retroagem a 01 de abril de 2010.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 17 de julho de 2012.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**

A mais antiga do Estado
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo nº** 1466/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Vr. Julio Martines.

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

---

**PARECER JURÍDICO** Nº 122/12

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de Junho de 2012

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):
( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO..... 1466/12

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal. Rio Grande, 23 de 10 de 2012

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

PTVS
Nº 70026895284
2008/CÍVEL

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.***
***MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.***
***REDUÇÃO DAS TAXAS DE PUBLICIDADE.***
***MATÉRIA TRIBUTÁRIA.***
***INICIATIVA PARLAMENTAR.***

*Controvérsia em torno da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 063/2008, de natureza tributária, aprovada pela Câmara Municipal de Santa Maria, reduzindo o valor das taxas de publicidade.*

*Alegação do Prefeito Municipal de Santa Maria de que a Câmara Municipal de Vereadores teria invadido a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para essa iniciativa legislativa.*

*Reconhecimento da competência concorrente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria para iniciar o processo legislativo de projeto de lei acerca da redução dos valores das taxas de publicidade.*

*Precedentes jurisprudenciais do STF e deste Órgão Especial.*

***PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.***

| | |
|---|---|
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | ÓRGÃO ESPECIAL |
| Nº 70026895284 | COMARCA DE PORTO ALEGRE |
| EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, | PROPONENTE; |
| CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA, | REQUERIDA; |
| EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO/RS | INTERESSADO. |

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar improcedente a ação, vencidos os Desembargadores José Eugênio Tedesco, Luiz Ari Azambuja Ramos, João Carlos Branco Cardoso e Arno Werlang.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES ROQUE MIGUEL FANK (PRESIDENTE), JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, LEO LIMA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, MARA LARSEN CHECHI, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E MARIO ROCHA LOPES FILHO**.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

**DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO,**
**Relator.**

# RELATÓRIO

**DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (RELATOR)**

Trata-se de *ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal* promovida pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, tendo como objeto a Lei Complementar Municipal nº 063/2008, de Santa Maria.

Alegou que Lei Complementar Municipal nº 063/2008, de natureza tributária, foi indevidamente aprovada pela Câmara Municipal de Santa Maria, reduzindo o valor das taxas de publicidade e invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

Essa lei, de iniciativa legislativa, alterou a tabela XI da Lei Complementar nº 002/2001, que é o Código Tributário Municipal, ferindo frontalmente o art. 9º da Lei Orgânica do Município (incisos IV e XXVI) e o art. 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

Postulou a concessão de medida liminar para o efeito de suspensão imediata da vigência da lei indicada e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Foi deferido o pedido de liminar, suspendendo-se os efeitos da lei municipal.

A Câmara Municipal de Vereadores apresentou informações, sustentando a constitucionalidade da lei municipal por ela aprovada.

O Estado do Rio Grande do Sul contestou, também sustentando a constitucionalidade da lei municipal em questão.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório.

# VOTOS

**DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO (RELATOR)**

A polêmica do presente processo situa-se em torno da constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 063/2008, do Município de Santa Maria, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, que reduziu o valor das taxas de publicidade, alterando a tabela XI da Lei Complementar nº 002/2001, que é o Código Tributário Municipal.

A alegação do Prefeito Municipal de Santa Maria, autor da presente ação, é de que a Câmara Municipal de Vereadores, ao tomar a iniciativa legislativa, em matéria de natureza tributária, teria ferido o disposto

no art. 9º da Lei Orgânica do Município (incisos IV e XXVI) e no art. 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

Não assiste razão ao autor, devendo-se reconhecer a constitutucionalidade formal e material da lei municipal em questão.

A questão relativa à legitimidade das Câmaras Municipais de Vereadores para iniciativa de projetos de lei que versem acerca de matéria tributária constitui tema controvertida na doutrina e na jurisprudência.

A solução da controversia reside na interpretação dos enunciados normativos constantes do art. 61 da Constituição Federal e do art. 60 da Constituição Estadual, dispondo o seguinte, verbis:

***a) Constituição Federal, art. 61:***

***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos **Territórios**; (grifei).*

***b) Constituicão Estadual, art. 60:***

***Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*

*c) organização da Defensoria Pública do Estado;*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

A interpretação sistemática desses enunciados normativos denota que, em nosso sistema constitucional, não se atribui, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo iniciativa para o processo legislativo em matéria tributária.

A solução pode ser depreendida a partir do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, quando se refere apenas aos Territórios, nada falando acerca dos Estados e Municípios.

Com isso, reconhece-se que apenas nos Territórios a iniciativa de projetos de lei em matéria tributária está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, apesar da possibilidade de redução de receita, é *reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar.*

Por isso, não se reconhece o alegado vício formal de iniciativa legislativa.

A matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que firmou o seu entendimento no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é da competência concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, sendo inúmeros os precedentes nessa linha, merecendo lembrança alguns deles, verbis:

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO

> DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." **(STF, ADI 2659-3-SC, Rel. Min. Nélson Jobim, j. em 03/12/2003).**
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. **(STF, ADI 2464-AP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 11/04/2007).**

No mesmo sentido, firmou-se também a jurisprudência amplamente majoritária deste Órgão Especial, verbis:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, POIS INEXISTENTE REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. NO CASO, O PROJETO DE LEI ERA ORIUNDO DO EXÉRCITO E A EMENDA APENAS AMPLIOU A ESFERA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, PERTINENTE AO TEMA DO PROJETO ORIGINAL, SEM MODIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DESTE, DAI NÃO HAVER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL (ADIN 70003273281 – REL. DES. ARAKEN DE ASSIS), NO SENTIDO DE QUE "NÃO HÁ INICIATIVA

RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO CONCERNE A LEIS TRIBUTÁRIAS". AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 9FLS.D **(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003946928, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 16/12/2002).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ESTEIO QUE AUTORIZA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ISSQN ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO - ORIGEM NO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO SE OSTENTA NA MEDIDA EM QUE AS LEIS TRIBUTÁRIAS, MESMO AS QUE CONTEMPLAM CASO DE ISENÇÃO, NÃO SÃO RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004543385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 29/12/2003).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO Á FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -



> INDEPENDÊNDIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por conseqüência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009).**

Portanto, deve-se reconhecer a constitucionalidade formal e material da lei complementar atacada, julgando-se improcedente o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**DES. ARNO WERLANG** – Estou divergindo. A verdade é que não é despesa de publicidade, mas receita. O Município cobra taxas por publicidade de empresas que publicam em próprios públicos, e essas taxas é que foram reduzidas. Tenho votado sempre nesse sentido. É possível o Legislativo ter a iniciativa quando a matéria é tributária, desde que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas, que para mim vem a ser a mesma coisa. Sei que o Supremo entende de forma diferente, mas, coerente com o meu posicionamento, no caso há redução da receita e

também há benefício àquelas empresas que pagam publicidade ao Município.

Estou, com a devida vênia, divergindo.

**DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO** – Com a divergência.

**DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS** – Estou revendo posição anterior, para o caso concreto, e acompanho a divergência julgando procedente a ação.

**DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO** – Rogando vênia ao e. Relator, julgo procedente a ação, acompanhando a divergência.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**SR. PRESIDENTE (DES. ROQUE MIGUEL FANK)** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026895284, de Porto Alegre – "POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO E ARNO WERLANG." Não participaram do julgamento, por motivo justificado, os Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol e Luiz Felipe Brasil Santos.

RRCS

| | |
|---|---|
| 4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2 |
| 4.07 — Serviços farmacêuticos. | 2 |
| 4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2 |
| 4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2 |
| 4.10 — Nutrição. | 2 |
| 4.11 — Obstetrícia. | 2 |
| 4.12 — Odontologia. | 2 |
| 4.13 — Ortóptica. | 2 |
| 4.14 — Próteses sob encomenda. | 2 |
| 4.15 — Psicanálise. | 2 |
| 4.16 — Psicologia. | 2 |
| 4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2 |
| 4.18 — Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | 2 |
| 4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2 |
| 4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2 |
| 4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2 |
| 4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2 |
| 4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2 |
| 5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | 4 |
| 5.01 — Medicina veterinária e zootecnia. | 4 |
| 5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária. | 4 |
| 5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária. | 4 |
| 5.04 — Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres. | 4 |
| 5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 4 |
| 5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 4 |
| 5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres | 4 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Base de calculo Planos de Saúde** | 936.986,61 | 1.488.539,95 | 1.135.276,90 | 1.171.352,65 | 1.258.145,96 | 1.316.393,10 | 865.476,94 | 821.657,66 | 1.229.636,26 | 1.033.259,34 | 1.281.265,68 | 1.315.378,34 |
| **ISS a Pagar s/plano** | **18.739,73** | **29.770,80** | **22.705,54** | **23.427,05** | **25.162,92** | **26.327,86** | **17.309,54** | **16.433,15** | **24.592,73** | **20.665,19** | **25.625,31** | **26.307,57** |
| **Base de calculo Outros seviços** | 249.782,93 | 37.606,95 | 290.335,80 | 223.093,94 | - 29.685,27 | 93.961,02 | 260.836,04 | 322.736,59 | 58.240,33 | 329.825,29 | 187.926,71 | 126.484,67 |
| **ISS a Pagar s/outros serviços** | **4.995,66** | **752,14** | **5.806,72** | **4.461,88** | - **593,71** | **1.879,22** | **5.216,72** | **6.454,73** | **1.164,81** | **6.596,51** | **3.758,53** | **2.529,69** |
| **TOTAL.....** | **23.735,39** | **30.522,94** | **28.512,25** | **27.888,93** | **24.569,21** | **28.207,08** | **22.526,26** | **22.887,89** | **25.757,53** | **27.261,69** | **29.383,85** | **28.837,26** |
| **TOTAL PAGO EM 2012.....** | **320.090,29** | | | | | | | | | | | |

Bianca Dzekaniak Fonseca
Supervisora Contábil/Financeiro
Unimed Litora Sul/RS

ATA Nº 8955

PROCESSO Nº 1466/12

# VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | PAULO RENATO MATTOS GOMES- RENATINHO | — | | |
| 2 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA-KANELÃO | — | | |
| 3 | JOSE ANTONIO DA SILVA – REPOLHINHO | ✓ | | |
| 4 | GIOVANI BASTOS MORALLES | ✓ | | |
| 5 | PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO | ✓ | | |
| 6 | ANDRÉ MORAES DE SÁ – ANDRÉ BATATINHA | ✓ | | |
| 7 | ANDRÉA DUTRA WESTPHAL | ✓ | | |
| 8 | ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO | — | | |
| 9 | CLÁUDIO JOSÉ CARDOZO COSTA | ✓ | | |
| 10 | DENISE RODRIGUES MARQUES – PROFª DENISE | ✓ | | |
| 11 | DIRNEI DA MOTTA GREQUI- CABELEREIRO DIRNEI | ✓ | | |
| 12 | FLAVIO VELEDA MACIEL- FLAVIO VIGILANTE | ✓ | | |
| 13 | FLÁVIO VARA DOS SANTOS –FLAVIO SANTOS | ✓ | | |
| 14 | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA- VAVA | ✓ | | |
| 15 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 16 | JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA | ✓ | | |
| 17 | JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA- CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 18 | JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA – JULIO CESAR | ✓ | | |
| 19 | LUCIANE COMPIANI BRANCO | ✓ | | |
| 20 | ROVAM DE CASTRO | ✓ | | |
| 21 | THIAGO PIRES GONÇALVES -THIAGUINHO | ✓ | | |
| | RESULTADO: | 18 | | |

ATA Nº 8955

PROCESSO Nº 1466/12

# VOTAÇÃO NOMINAL Emenda Supressiva

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | PAULO RENATO MATTOS GOMES- RENATINHO | — | | |
| 2 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA-KANELÃO | — | | |
| 3 | JOSE ANTONIO DA SILVA – REPOLHINHO | ✓ | | |
| 4 | GIOVANI BASTOS MORALLES | ✓ | | |
| 5 | PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO | ✓ | | |
| 6 | ANDRÉ MORAES DE SÁ – ANDRÉ BATATINHA | — | | |
| 7 | ANDRÉA DUTRA WESTPHAL | ✓ | | |
| 8 | ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO | — | | |
| 9 | CLÁUDIO JOSÉ CARDOZO COSTA | ✓ | | |
| 10 | DENISE RODRIGUES MARQUES – PROFª DENISE | ✓ | | |
| 11 | DIRNEI DA MOTTA GREQUI- CABELEREIRO DIRNEI | ✓ | | |
| 12 | FLAVIO VELEDA MACIEL- FLAVIO VIGILANTE | ✓ | | |
| 13 | FLÁVIO VARA DOS SANTOS –FLAVIO SANTOS | ✓ | | |
| 14 | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA- VAVA | ✓ | | |
| 15 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 16 | JOEL JESUS SILVEIRA DE ÁVILA | ✓ | | |
| 17 | JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA- CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 18 | JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA – JULIO CESAR | ✓ | | |
| 19 | LUCIANE COMPIANI BRANCO | ✓ | | |
| 20 | ROVAM DE CASTRO | ✓ | | |
| 21 | THIAGO PIRES GONÇALVES -THIAGUINHO | ✓ | | |
| | RESULTADO: aprovada 13.02.13 | 17 | | |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# EMENDA SUPRESSIVA DA CCJ AO PLE 093/2012,

## PROCESSO 1466/2012

## PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

## EM ___/____/___

| ATA |
|---|
| ACEITO EM / /2012 |
| APROVADO EM 12/02/2012 8955 |
| REJEITADO EM / /2012 |
| ARQUIVO |

Suprime o Artigo 2° no PLE 093/2012.
Renumerando-se os demais.

VISTO

_____
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0118/13
Proc. 1466/2012

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2013.

**Ao Exmo. Sr.**
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**
**Prefeito Municipal**
**Nesta**

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 093 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho**
**Presidente**

**ANEXO: Inclui o inciso IV e o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 6.822 de 30 de dezembro de 2009.**

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PROJETO DE LEI

**INCLUI O INCISO IV E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6º DA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Art. 1º** Fica incluído o inciso IV e o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 6º**- O imposto que trata esta lei não incide sobre:

**I** - .....
**II** - .....
**III** - .....
**IV** – os valores dispendidos com terceiros pelos prestadores de serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II – Lista de Serviços, tais como médicos, odontólogos, independente da natureza jurídica do vínculo que ostentam, hospitais, laboratórios, similares e demais profissionais de saúde.

**Parágrafo único:** A dedução que trata este inciso somente será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal idônea, nos termos da legislação aplicável.**(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**LEI Nº 6.228**
**DE 04 DE MAIO DE 2006.**

**"INCLUI INCISO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.868, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica incluído o inciso IV no artigo 4º da Lei nº 5.868, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** – O imposto de que trata esta Lei não incide sobre:

I - .....
II - .....
III - .....
IV- os valores dispendidos com terceiros pelos prestadores de serviços de que tratam os sub-itens 4.22 e 4.23, tais como médicos, odontólogos, independente da natureza jurídica do vínculo que ostentam, hospitais, laboratórios, similares e estes últimos e demais profissionais da saúde." (NR)

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2006.

**JANIR BRANCO**
**Prefeito Municipal**

# LEI N° 7.357, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

**INCLUI O INCISO IV E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6º DA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o inciso IV e o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**"Art. 6º**- O imposto que trata esta lei não incide sobre:

**I** - .....
**II** - .....
**III** - .....
**IV** – os valores dispendidos com terceiros pelos prestadores de serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II – Lista de Serviços, tais como médicos, odontólogos, independente da natureza jurídica do vínculo que ostentam, hospitais, laboratórios, similares e demais profissionais de saúde.

**Parágrafo único:** A dedução que trata este inciso somente será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal idônea, nos termos da legislação aplicável."**(NR)**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 2013

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**cc:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**